PROJETO DE LEI N.° 28

Cria no Município de Arapongas o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE.

Art. 1º O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV - Águas Servidas: águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei Municipal n.° 3.589 de 05 de janeiro de 2009, "Lei de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais" e demais legislações pertinentes, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Art. 4º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo Único - Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

a) rega de jardins e hortas,

b) lavagem de roupa;

c) lavagem de veículos;

d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 8º As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9º O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10 O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as nova edificações.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 12 Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.

Irondi Mantoan Pugliesi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1012
DATAS ENTRADA 10 / 10 / 13
EXPEDIENTE 15 / 10 / 13

Funcionário

JUSTIFICATIVA

Foram elaborados ao decorrer da história, documentários jurídico-normativos, voltados à proteção e concretização de direitos fundamentais em favor da pessoa humana. Essa evolução histórica, materializada em documentos jurídico-normativos de notória relevância, possibilitou a identificação de fases evolutivas dos direitos fundamentais, passou-se a falar, então, em gerações de direitos fundamentais.

Alguns estudiosos argumentam a existência de uma sexta dimensão de direitos fundamentais, a água potável, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que seria um exemplo de direito fundamental de terceira geração. A arguição se fez necessária para posicionar o direito a água potável, nos dias atuais, considerado como um direito fundamental, identificado como sexta geração, ramificada, ou não, da terceira geração, cujo valor nuclear desta diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado[1].

> O pretérito jamais morre completamente para o homem. O homem pode certamente olvidá-lo, mas o guarda sempre dentro de si. De fato, tal como se mostra em cada época, o homem é o produto e o resumo de todas as épocas anteriores. E se o homem sondar sua alma, poderá aí encontrar e distinguir essas diferentes épocas e o que cada uma delas lhe legou. [2]

1 Norberto Bobbio: *"Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-las"*. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6-7.

2 *COULANGES Fustel de.* ***A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grecia e de Roma. Trad. Edson Bini.*** *Bauru: Edipro, 1998, p. 15.*

O direito fundamental à água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, no longo caminhar da Humanidade. Para Zulmar Fachin, *"Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de* ***tratamento prioritário das instituições sociais e estatais****, bem como* ***por parte de cada pessoa humana****"*.

O Estado legislador tem o compromisso de elaborar leis que priorizem a proteção e a promoção do direito fundamental, exigindo-se que sua atuação esteja vinculada à juridicidade desse direito. No que tange ao Estado administrador, este deve estabelecer políticas públicas, levando em consideração que se está diante de um direito fundamental. Já o Estado prestador de serviços jurisdicionais, ao apreciar os conflitos sociais levados à sua apreciação, deve decidir de modo a concretizar o direito fundamental.

A sociedade, por outro lado, também passa a reconhecer a maior importância do bem jurídico a ser protegido e preservado. As pessoas, em suas condutas na vida cotidiana, passam a distinguir este direito dos que, embora importantes, não são fundamentais.

Em síntese, o acesso à água potável, considerado direito fundamental de sexta dimensão, passa a receber do Estado e também da sociedade o tratamento adequado a permitir que seja preservada em benefício de todas as pessoas, quer das presentes, quer das futuras gerações. **A juridicidade do direito fica mais forte, vinculando todos os poderes estatais e também o agir de cada pessoa.**

Apesar do direito de acesso à água potável não estar expresso no rol de direitos fundamentais em nossa Constituição da República Federativa do Brasil, o Relatório de Desenvolvimento Humano (2006), do Programa das Nações Unidas

para o Desenvolvimento, publicado pela ONU: *A água, a essência da vida e um direito humano básico, encontra-se no cerne de uma crise diária que afecta vários milhões das pessoas mais vulneráveis do mundo - uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora*[3].

Na lição de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, a Administração Pública, mesmo no exercício de atividade discricionária, não pode deixar de se submeter ao sistema de direitos fundamentais:

> A vinculação da Administração às normas de direitos fundamentais torna nulos os atos praticados com ofensa ao sistema desses direitos. De outra parte, a Administração deve interpretar e aplicar as leis segundo os direitos fundamentais. A atividade discricionária da Administração não pode deixar de respeitar os limites que lhe acenam os direitos fundamentais. Em especial, os direitos fundamentais devem ser considerados na interpretação e aplicação, pelo administrador público, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados. [4]

Portanto, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações é aplicado em alguns municípios e agrega resultados positivos na preservação da água potável. Nosso objetivo é incentivar que todas as edificações construídas a partir da entrada em vigor da norma possuam sistema integrado de captação e reutilização de águas pluviais.

3 Relatório de Desenvolvimento Humano - RDH/2006. PNUD Brasil. p. 10. Disponível em: . Acesso em: 01.01.2010.

4 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007. p. 237.

Sendo assim, rogo aos Excelentíssimos pares total apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.

Irondi Mantoan Pugliesi

Vereadora

PROJETO DE LEI N.° 28

Cria no Município de Arapongas o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE.

Art. 1° O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2° Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV - Águas Servidas: águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3° As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei Municipal n.° 3.589 de 05 de janeiro de 2009, "Lei de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais" e demais legislações pertinentes, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Art. 4º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo Único - Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

a) rega de jardins e hortas,

b) lavagem de roupa;

c) lavagem de veículos;

d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 8° As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9° O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10 O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as nova edificações.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 12 Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.

Irondi Mantoan Pugliesi
Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 1012
DATAS ENTRADA 10 / 10 / 13
EXPEDIENTE 15 / 10 / 13
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Foram elaborados ao decorrer da história, documentários jurídico-normativos, voltados à proteção e concretização de direitos fundamentais em favor da pessoa humana. Essa evolução histórica, materializada em documentos jurídico-normativos de notória relevância, possibilitou a identificação de fases evolutivas dos direitos fundamentais, passou-se a falar, então, em gerações de direitos fundamentais.

Alguns estudiosos argumentam a existência de uma sexta dimensão de direitos fundamentais, a água potável, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que seria um exemplo de direito fundamental de terceira geração. A arguição se fez necessária para posicionar o direito a água potável, nos dias atuais, considerado como um direito fundamental, identificado como sexta geração, ramificada, ou não, da terceira geração, cujo valor nuclear desta diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado[1].

> O pretérito jamais morre completamente para o homem. O homem pode certamente olvidá-lo, mas o guarda sempre dentro de si. De fato, tal como se mostra em cada época, o homem é o produto e o resumo de todas as épocas anteriores. E se o homem sondar sua alma, poderá aí encontrar e distinguir essas diferentes épocas e o que cada uma delas lhe legou. [2]

1 Norberto Bobbio: *"Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-las"*. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6-7.

2 *COULANGES Fustel de.* ***A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grecia e de Roma. Trad. Edson Bini.*** *Bauru: Edipro, 1998, p. 15.*

O direito fundamental à água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, no longo caminhar da Humanidade. Para Zulmar Fachin, *"Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de* ***tratamento prioritário das instituições sociais e estatais****, bem como* ***por parte de cada pessoa humana****".*

O Estado legislador tem o compromisso de elaborar leis que priorizem a proteção e a promoção do direito fundamental, exigindo-se que sua atuação esteja vinculada à juridicidade desse direito. No que tange ao Estado administrador, este deve estabelecer políticas públicas, levando em consideração que se está diante de um direito fundamental. Já o Estado prestador de serviços jurisdicionais, ao apreciar os conflitos sociais levados à sua apreciação, deve decidir de modo a concretizar o direito fundamental.

A sociedade, por outro lado, também passa a reconhecer a maior importância do bem jurídico a ser protegido e preservado. As pessoas, em suas condutas na vida cotidiana, passam a distinguir este direito dos que, embora importantes, não são fundamentais.

Em síntese, o acesso à água potável, considerado direito fundamental de sexta dimensão, passa a receber do Estado e também da sociedade o tratamento adequado a permitir que seja preservada em benefício de todas as pessoas, quer das presentes, quer das futuras gerações. **A juridicidade do direito fica mais forte, vinculando todos os poderes estatais e também o agir de cada pessoa.**

Apesar do direito de acesso à água potável não estar expresso no rol de direitos fundamentais em nossa Constituição da República Federativa do Brasil, o Relatório de Desenvolvimento Humano (2006), do Programa das Nações Unidas

para o Desenvolvimento, publicado pela ONU: *A água, a essência da vida e um direito humano básico, encontra-se no cerne de uma crise diária que afecta vários milhões das pessoas mais vulneráveis do mundo - uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora*[3].

Na lição de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, a Administração Pública, mesmo no exercício de atividade discricionária, não pode deixar de se submeter ao sistema de direitos fundamentais:

> A vinculação da Administração às normas de direitos fundamentais torna nulos os atos praticados com ofensa ao sistema desses direitos. De outra parte, a Administração deve interpretar e aplicar as leis segundo os direitos fundamentais. A atividade discricionária da Administração não pode deixar de respeitar os limites que lhe acenam os direitos fundamentais. Em especial, os direitos fundamentais devem ser considerados na interpretação e aplicação, pelo administrador público, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados. [4]

Portanto, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações é aplicado em alguns municípios e agrega resultados positivos na preservação da água potável. Nosso objetivo é incentivar que todas as edificações construídas a partir da entrada em vigor da norma possuam sistema integrado de captação e reutilização de águas pluviais.

---

3 Relatório de Desenvolvimento Humano - RDH/2006. PNUD Brasil. p. 10. Disponível em: . Acesso em: 01.01.2010.

4 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007. p. 237.

Sendo assim, rogo aos Excelentíssimos pares total apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.

Irondi Mantoan Pugliesi

Vereadora

- D E S P A C H O -

À Comissão Competente para proferir parecer ao Projeto de Lei L 28/2013.

Arapongas, 16 de outubro de 2013.

Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº05 /2013

A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, vem respeitosamente, propor a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº. 28/2013.

Emenda Aditiva

Acresce parágrafo único ao artigo 3°, numerando-se parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°.....

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não se aplicarão às edificações que possuam área construída inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

Arapongas, 11 de novembro de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1033
DATAS ENTRADA 11 / 11 / 13
EXPEDIENTE 11 / 11 / 13

Mayara Garcia
Funcionário

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei N°. 28/2013 pretende instituir no Município de Arapongas o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE.

Após apreciação do presente projeto, verifica-se a necessidade mudanças face ao interesse público.

Assim, cria o parágrafo, único ao artigo 3° ao Projeto de Lei n° 28/2013, delimitando o alcance da lei apenas às edificações com área edificada superior à 200m² (duzentos metros quadrados).

Consequentemente, mudanças tão radicais e imediatas podem afetar de forma excessivamente onerosa à população de baixa renda, uma vez que a proposta pretende impor ao particular a implantação do novo sistema hidráulico e capacitação de água diferenciada, o que acarretará substantivas despesas, elevando assim os custos das novas edificações.

Oportuno salientar, que as medidas impostas dificultarão a liberação do Alvará de Construção, pois o não cumprimento das disposições da presente lei implicará na negativa de concessão do Alvará, procrastinando a melhoria, ou até mesmo à aquisição de imóvel, obstando cada vez mais o sonho de todo cidadão de adquirir a casa própria.

Portanto, entende-se que as edificações com área superior à 200m² (duzentos metros quadrados) de construção, terão melhor razoabilidade para aplicação desta Lei.

Diante do exposto, estou certa que a Emenda merece a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Arapongas, 11 de novembro de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO

Vereadora

EMENDA ADITIVA Nº05 /2013

A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, vem respeitosamente, propor a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº. 28/2013.

Emenda Aditiva

Acresce parágrafo único ao artigo 3°, numerando-se parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°.....

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não se aplicarão às edificações que possuam área construída inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

Arapongas, 11 de novembro de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1033
DATAS ENTRADA 11 / 11 / 13
EXPEDIENTE 11 / 11 / 13

Funcionário

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei N°. 28/2013 pretende instituir no Município de Arapongas o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE.

Após apreciação do presente projeto, verifica-se a necessidade mudanças face ao interesse público.

Assim, cria o parágrafo, único ao artigo 3° ao Projeto de Lei n° 28/2013, delimitando o alcance da lei apenas às edificações com área edificada superior à 200m² (duzentos metros quadrados).

Consequentemente, mudanças tão radicais e imediatas podem afetar de forma excessivamente onerosa à população de baixa renda, uma vez que a proposta pretende impor ao particular a implantação do novo sistema hidráulico e capacitação de água diferenciada, o que acarretará substantivas despesas, elevando assim os custos das novas edificações.

Oportuno salientar, que as medidas impostas dificultarão a liberação do Alvará de Construção, pois o não cumprimento das disposições da presente lei implicará na negativa de concessão do Alvará, procrastinando a melhoria, ou até mesmo à aquisição de imóvel, obstando cada vez mais o sonho de todo cidadão de adquirir a casa própria.

Portanto, entende-se que as edificações com área superior à 200m² (duzentos metros quadrados) de construção, terão melhor razoabilidade para aplicação desta Lei.

Diante do exposto, estou certa que a Emenda merece a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Arapongas, 11 de novembro de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO

Vereadora

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 114 /2013.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 028/2013

Autoria: Poder Legislativo – Vereadora Irondi Mantoan Puglisei.

Súmula: Cria no Município de Arapongas o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que tem por objetivo priorizar a proteção à água potável, criando o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, I:

Art. 36. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz.

Cita a mensagem que, apesar do direito à água potável não estar expresso no rol de direitos fundamentais em nossa Constituição da República federativa do Brasil, é considerada um direito fundamental de sexta dimensão, onde

passa a receber do estado e também da sociedade o tratamento adequado a permitir a sua preservação em beneficio de todos.

Outrossim, a Emenda Aditiva n° 05/2013, de iniciativa da Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, vem de encontro com o interesse público, uma vez que dificilmente as construções abaixo de 200 9dusentos) metros quadrados suportariam tal benfeitoria.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, bem como da Emenda Aditiva n° 05/2013, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 028/2013, bem como da Emenda Aditiva n° 05/2013, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2013.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 1068
DATAS ENTRADA 14 / 11 / 13
EXPEDIENTE 18 / 11 / 13
Nayara Garcia
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.160/2013

Cria no Município de Arapongas o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV - Águas Servidas: águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º. As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei Municipal n.° 3.589 de 05 de janeiro de 2009, "Lei de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais" e demais legislações pertinentes, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Parágrafo único: As medidas previstas nesta Lei não se aplicarão às edificações que possuam área construída inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 4º. Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º. Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único - Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6º. As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7º. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

a) rega de jardins e hortas,

b) lavagem de roupa;

c) lavagem de veículos;

d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 8º. As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9º. O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10. O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.

ANGÉLICA FERREIRA
1ª Secretária

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 4.183, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria no Município de Arapongas o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV - Águas Servidas: águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º. As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei Municipal n.° 3.589 de 05 de janeiro de 2009, "Lei de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais" e demais legislações pertinentes, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Parágrafo único: As medidas previstas nesta Lei não se aplicarão às edificações que possuam área construída inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 4º. Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º. Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único - Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6º. As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7º. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

a) rega de jardins e hortas,

b) lavagem de roupa;

c) lavagem de veículos;

d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 8º. As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9º. O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10. O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

Arapongas, 11 de dezembro de 2013.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

PEDRO PAULO BAZANA
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 18/12/2013
Katia Miquelon
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 4.183, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria no Município de Arapongas o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV - Águas Servidas: águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º. As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei Municipal n.º 3.589 de 05 de janeiro de 2009, "Lei de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais" e demais legislações pertinentes, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Parágrafo único: As medidas previstas nesta Lei não se aplicarão às edificações que possuam área construída inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 4º. Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º. Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único - Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6º. As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,
II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7º. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

a) rega de jardins e hortas,
b) lavagem de roupa;
c) lavagem de veículos;
d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 8º. As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9º. O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10. O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

Arapongas, 11 de dezembro de 2013.

PEDRO PAULO BAZANA
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte - Ed. 6863
18 / Dezembro / 2013
Gabriela Rodrigues dos Santos
Funcionário